



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 2021-28-05-001

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Primavera

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação - **Contratação de serviços técnicos especializados na elaboração, acompanhamento e fiscalização de obras e serviços de engenharia.**

EMENTA: Direito Administrativo. Inexigibilidade de Licitação. Contratação de serviço técnico especializado. **Elaboração, acompanhamento e fiscalização de obras e serviços de engenharia.** Possibilidade legal. Parecer Favorável. Art. 25 c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93,

I - Relatório

Veio a esta consultoria técnica especializada, para análise jurídica, o processo de inexigibilidade de licitação, que tem por finalidade a **“Contratação de serviços técnicos especializados na elaboração, acompanhamento e fiscalização de obras e serviços de engenharia destinados a atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Primavera/PA”**.

A contratação se dá em razão da necessidade de atendimento ao interesse público municipal, especialmente no tocante a necessidade deste município na elaboração, acompanhamento e fiscalização de obras e serviço de engenharia, a serem prestados com eficiência e conhecimento técnico.

Nesse sentido é essencial ter à disposição da Prefeitura Municipal de Primavera, profissional na área da Engenharia Civil detentor de tal expertise e especialidade, a fim garantir a correta aplicação nas obras públicas e serviços de engenharia.

Dentre os serviços que serão desempenhados estão:

- ✓ *Elaboração de projetos básicos e arquitetônico;*
- ✓ *Elaboração de estruturas de concreto e metálicas, fundações, elétricos, hidros sanitários, SPDA, incêndio;*
- ✓ *Elaboração de planilhas orçamentárias, memoriais de cálculo e descritivos;*
- ✓ *Acompanhamento e fiscalização de obras.*

A presente demanda recai sobre a contratação através de inexigibilidade de licitação da empresa **PROEC SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 40.154.020/0001-31, com sede na Passagem Flamengo, nº 40, Sala 01, Bairro São Manoel,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

Assessoria Jurídica

São Miguel do Guamá/PA, para a prestação dos serviços supramencionados, em razão de possuir larga experiência no ramo, conforme demonstrado nos documentos juntados aos autos administrativos, por meio dos quais pôde se avaliar que ela vem executando trabalhos com alto padrão de qualidade, adequação e eficiência.

Dessa forma, o processo foi remetido a esta Consultoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da contratação, que por sua vez tem o escopo de assistir esta Municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase prévia ao procedimento de contratação.

Este é o Breve relatório.

II – Análise Jurídica

Como podemos observar da leitura dos autos, trate-se de procedimento que visa a contratação de prestadora de serviços por inexigibilidade de licitação.

Como se sabe para a Administração Pública contratar com particulares deverá adotar o procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido em Lei - Licitação – que, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõe assumir” (curso de direito administrativo, 10ª Ed. Malheiros).

Para tanto, o administrador deverá pautar seus procedimentos além das regras inscritas no Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos nos seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, fiscalização da licitação pelos interessados ou qualquer cidadão, apenas para citar aqueles listados no art. 3º da Lei de Licitações.

A exemplo, Maria Silvia Zanella di Pietro:

“... a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público. (Direito Administrativo – 19ª Ed. Atlas)

Portanto, havendo necessidade de contratar com os particulares a regra é a prévia licitação, todavia há hipótese em que se exclui a Licitação dentre elas a Inexigibilidade por



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

Assessoria Jurídica

haver inviabilidade de concorrência objetiva em função da singularidade do serviço prestado.

Assim o art. 25 c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93 dispõe acerca das hipóteses em que a Administração Pública poderá efetuar a contratação por meio de Inexigibilidade, ou de forma direta com o prestador de serviços, ex vi legis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Lei nº 8.666/93

Nestes termos, é possível observar a viabilidade de contratação do prestador de serviços uma vez atendidos os dispostos legais constantes dos arts. 25, II, c/c art. 13, IV do disposto legal supra referenciado.

Ainda, sobre o tema importa dizer que o profissional selecionado para executar o serviço técnico profissional especializado de natureza singular deve apresentar nível diferenciado de conhecimento, qualificação e especialização que o coloque em patamar superior aos demais profissionais da área sendo tal condição de renome notória no seguimento do mercado.

Considerando que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada -, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

A singularidade é definida por Celso Antônio Bandeira de Mello:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

Assessoria Jurídica

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa conveniente e necessita para a satisfação do interesse público em causa."

Portanto, a notoriedade conceituada no § 1º. do art. 25, constitui-se num requisito a ser verificado pelo administrador no caso concreto, para se caracterizar a inexigibilidade de licitação, o que observamos que foi devidamente atendido no presente caso pelos elementos documentais apresentados.

Diante disso, a empresa ou profissional devem possuir destaque na área em que atuam, o que no presente caso, restou profusamente comprovado na documentação enviada pela empresa **PROEC SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, que de forma pública e notória em âmbito estadual é sinônimo de serviços efetivamente diferenciados.

A escolha de determinada empresa ou profissional, mesmo com as disposições do permissivo legal supra, poderá ser bastante subjetiva, gerando problemas com os órgãos fiscalizadores da Administração Pública. Por isso, como ocorreu no presente caso de forma inequívoca, tal escolha deve ser devidamente justificada e motivada, a fim de que se torne legítima.

Nesse sentido, está claramente comprovado no presente processo de contratação que a empresa **PROEC SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI** se mostra mais adequada a satisfazer os objetivos esperados pela administração, em razão de possuir larga experiência no ramo, conforme demonstrado na documentação apresentada, por meio dos quais pôde se avaliar a execução dos trabalhos anteriormente desempenhados com alto padrão de qualidade, adequação e eficiência.

Um outro aspecto a ser verificado na inexigibilidade de licitação, que também se estende aos casos de dispensa, refere-se aos preços. Não pode haver a figura do superfaturamento, que ocorre quando o valor contratado se apresentar superior ao praticado no mercado. Portanto, faz-se necessária a comparação.

Quanto ao preço, reiteramos que o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93 diz que o processo deve ser instruído com a justificativa de preço, o que como vimos foi robustamente observado. Foi demonstrado com a juntada de documentos ao processo, que o preço praticado é razoável em relação ao valor de serviços análogos, conforme pesquisa realizada no mural do TCM/PA.

Quer-se evitar o superfaturamento, com a norma infra. O artigo 25, § 2º da Lei n.º 8.666/93 preceitua que, nessa hipótese de elevação excessiva do preço do objeto, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor e o agente público responsável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

Assessoria Jurídica

Aliado a tudo isso, compete ressaltar, que o Município de Primavera não possui em seu quadro de pessoal, profissionais especializados para suprir os serviços pretendidos da presente demanda administrativa

III – Parecer e Conclusão

Considerando as peças colacionadas aos presentes autos, trazidas ao conhecimento dessa assessoria, bem como a incidência do normativo aplicável ao caso *sub examine*, face à adequação ao estabelecido pela Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores e demais artigos aplicáveis à espécie, podendo o feito ter o seu prosseguimento, com vistas ao fim colimado pelo interesse público.

Diante do exposto, manifesto-me pela possibilidade da contratação da empresa **PROEC SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 40.154.020/0001-31, com sede na Passagem Flamengo, nº 40, Sala 01, Bairro São Manoel, São Miguel do Guamá/PA, objetivando a **“Contratação de serviços técnicos especializados na elaboração, acompanhamento e fiscalização de obras e serviços de engenharia destinados a atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Primavera/PA”**, ao valor total de **R\$ 28.350,00 (vinte e oito mil trezentos e cinquenta reais)**, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 25, II, c/c Art. 13, IV, da Lei de Licitações, cumpridas as formalidades administrativas.

É o parecer, S.M.J.!

Primavera, PA, 28 de Maio de 2021.

Bruno Lopes de Carvalho
OAB-PA nº 15.586